



Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras
de Terraplenagem em geral
no Estado do Rio Grande do Sul

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CANOAS/RS**

**Ref.: AVISOS DE DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA Nº 230/2024 E
256/2024- Processos SEI Nº 24.0.000051819-7 e 24.0.000050818-3
respectivamente**

Assunto: Impugnação de Edital

Pela presente vem o **SICEPOT-RS, Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentações e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul**, apresentar IMPUGNAÇÃO aos Editais de referência, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 pelas razões de fato e de direito que passa a apresentar:

II. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Quanto a legitimidade do SICEPOT para apresentação da presente impugnação, esta é inquestionável, enquanto entidade representativa das empresas do ramo específico da licitação, devendo sempre zelar pelos interesses de seus associados.

Quanto à tempestividade, inicialmente há que se ressaltar que os Editais se tratam de Avisos de Dispensa de Licitação com disputa eletrônica, de sorte que sequer são observados os prazos mínimos entre a publicação do Edital e a data de abertura da disputa, posto que, em se tratando de contratações de obras, em tal caso, deveria ser observado o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis entre a publicação do aviso de edital e a sessão de lances, por se



Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras
de Terraplenagem em geral
no Estado do Rio Grande do Sul

tratarem de obras complexas que não se encaixam no conceito de obras comuns.

Assim, o Edital 230/2024 foi publicado no dia 30 de Agosto de 2024 com abertura programada para o dia 06 de Setembro, ou seja, apenas 05 (cinco) dias úteis entre a publicação do aviso no Diário Oficial e a data de abertura, pelo que a exigência de observância do prazo de 03 (três) dias úteis como limítrofe para apresentação de impugnações não pode ser aplicado, sob pena da total negativa do exercício de tal direito pelas empresas e entidades representativas interessadas.

Em um segundo momento, necessário ressaltar que os pontos impugnados, como se verá abaixo, são matérias de ordem pública e LEGALIDADE, pelo que a Administração tem o DEVER de declarar sua nulidade a qualquer momento, independente de prazos para apresentação de impugnações.

Todavia, a presente impugnação é apresentada ANTES da data determinada para a abertura, sendo absolutamente tempestiva a possibilidade de adiamento da sessão de disputa, sem prejuízo ao certame, para análise e resposta adequada da impugnação apresentada.

Com relação ao Edital 256/2024, contudo, mesmo que inaplicável, encontra-se observado o prazo do Art. 164 da Lei de Licitações, pelo que plenamente tempestiva, sob qualquer aspecto, a presente impugnação.

I. DA INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA

Inicialmente, insta ressaltar que os Editais promovem a indicação das rubricas orçamentárias destinadas a dar suporte à Contratação apenas no item 6.1 da Minuta de Contrato anexa aos mesmos:

Edital 230/2024

2/25



Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras
de Terraplenagem em geral
no Estado do Rio Grande do Sul

6.1. As despesas decorrentes do presente Contrato estão lastreadas na seguinte dotação:

Dotação: 1901.17.512.0050.1027.0000.4.4.90.51.00.00.00.00 1
Fonte de Recurso: 17001553
Indicador de Recurso: 2124

Dotação: 1901.17.512.0050.1027.0000.4.4.90.51.00.00.00.00 1
Fonte de Recurso: 17491531
Indicador de Recurso: 1067

Edital 256/2024

Conforme análise detalhada das rubricas orçamentárias previstas no edital, verificou-se que:

- O **indicador de recurso 2124**, indicado no edital para a unidade 19.01, não existe na LOAS 2024 (página 177), tornando a previsão de recursos inadequada para suportar as despesas necessárias.
- A rubrica **1027 – Ampliação do Sistema de Macrodrenagem** prevê apenas **R\$ 600.000,00** para o ano de 2024, o que é manifestamente insuficiente para cobrir as despesas iniciais do contrato, que chegam a **R\$ 28.463.699,43** nos primeiros quatro meses.

Tais conclusões foram alcançadas após extenso estudo comparando as rubricas indicadas tanto no Edital 230/2024 (Dique da Mathias Velho) como no Edital 256/2024 Dique do Araçá (Polder Mato Grande).

RUBRICAS INDICADAS NA MINUTA DE CONTRATO DO EDITAL 230/2024.

- 1) ÓRGÃO: 19 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
UNIDADE: 01 – GABINETE DO SECRETÁRIO
PROGRAMA DE TRABALHO: 17.512.0050.
RUBRICA: 1027 – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM
DESPESA: 4.4.90..51.00.00.00.1

3/25



Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras
de Terraplenagem em geral
no Estado do Rio Grande do Sul

FONTE DE RECURSO - 17001553

INDICADOR DE RECURSO: 2124

- 2) ÓRGÃO: 19 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

UNIDADE: 01 – GABINETE DO SECRETÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO: 17.512.0050.

RUBRICA: 1027 – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE MACRO DRENAGEM

DESPESA: 4.4.90..51.00.00.00.00.1

FONTE DE RECURSO - 17491531

INDICADOR DE RECURSO: 1067 (Órgão 15 – Secretaria Municipal da Saúde – Unidade 01 – Fundo Municipal da Saúde).

RUBRICAS INDICADAS NA MINUTA DE CONTRATO DO EDITAL 256/2024.

- 3) ÓRGÃO: 19 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

UNIDADE: 01 – GABINETE DO SECRETÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO: 17.512.0050.

RUBRICA: 1027 – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM

DESPESA: 4.4.90..51.00.00.00.00.1

FONTE DE RECURSO - 17001553

INDICADOR DE RECURSO: 2124

- 4) ÓRGÃO: 19 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

UNIDADE: 01 – GABINETE DO SECRETÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO: 17.512.0050.

RUBRICA: 1027 – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE MACRO DRENAGEM

DESPESA: 4.4.90..51.00.00.00.00.1

FONTE DE RECURSO - 17491531

INDICADOR DE RECURSO: 1067 (Órgão 15 – Secretaria Municipal da Saúde – Unidade 01 – Fundo Municipal da Saúde).



Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras
de Terraplenagem em geral
no Estado do Rio Grande do Sul

LOAS 2024:

I.1. Página 177 com valor total previsto para a dotação “01” acima.

| | | | | | | |
|--|--|---------------------------------|-----------------------|---------------------|-----------|----------------------|
| | RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamento Anual do Exercício de 2023 Consolidação Geral Tipo da Fonte de Recurso: Todos | Data: 26/12/2022 Hora: 09:22 | | | | |
| R\$ 1.00 | | | | | | |
| Orgão: 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS Unidade: 01 - Gabinete do Secretário, Direção e Apoio | | | | | | |
| Aplicação Programada | Programa de Trabalho | Reduz FP | Despesa | Fonte | Reduz Dot | Valor |
| 1027 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM | 17.512.0050 | | | | | |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | | 1027000001 | 3.3.90.39.00.00.00.00 | 15000001 - LIVRE | 1184 | 127.000,00 |
| MATERIAL DE CONSUMO | | 1027000001 | 4.4.90.30.00.00.00.00 | 15000001 - LIVRE | 1185 | 100.000,00 |
| MATERIAL DE CONSUMO | | 1027000001 | 4.4.90.30.00.00.00.00 | 17991034 - L.7.525 | 1186 | 100.000,00 |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | | 1027000001 | 4.4.90.39.00.00.00.00 | 15000001 - LIVRE | 1187 | 100.000,00 |
| OBRAS E INSTALAÇÕES | | 1027000001 | 4.4.90.51.00.00.00.00 | 15000001 - LIVRE | 1188 | 600.000,00 |
| TOTAL DO PROJETO / ATIVIDADE | | | | | | 1.027.000,00 |
| 1028 - PAVIMENTAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS | 15.451.0050 | | | | | |
| MATERIAL DE CONSUMO | | 1028000001 | 3.3.90.30.00.00.00.00 | 15000001 - LIVRE | 1189 | 1.000.000,00 |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | | 1028000001 | 3.3.90.39.00.00.00.00 | 15000001 - LIVRE | 1190 | 800.000,00 |
| INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | | 1028000001 | 4.4.20.93.00.00.00.00 | 15000001 - LIVRE | 1191 | 30.000,00 |
| MATERIAL DE CONSUMO | | 1028000001 | 4.4.90.30.00.00.00.00 | 15000001 - LIVRE | 1192 | 1.000.000,00 |
| MATERIAL DE CONSUMO | | 1028000001 | 4.4.90.30.00.00.00.00 | 17541470 - CEF50M | 1193 | 2.000.000,00 |
| MATERIAL DE CONSUMO | | 1028000001 | 4.4.90.30.00.00.00.00 | 17991034 - L.7.525 | 1194 | 100.000,00 |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | | 1028000001 | 4.4.90.39.00.00.00.00 | 15000001 - LIVRE | 1195 | 20.000,00 |
| OBRAS E INSTALAÇÕES | | 1028000001 | 4.4.90.51.00.00.00.00 | 15000001 - LIVRE | 1196 | 2.450.000,00 |
| OBRAS E INSTALAÇÕES | | 1028000001 | 4.4.90.51.00.00.00.00 | 17541470 - CEF50M | 1197 | 16.000.000,00 |
| OBRAS E INSTALAÇÕES | | 1028000001 | 4.4.90.51.00.00.00.00 | 17991034 - L.7.525 | 1198 | 100.000,00 |
| OBRAS E INSTALAÇÕES | | 1028000001 | 4.4.90.51.00.00.00.00 | 17992001 - PROV./UN | 1199 | 20.000.000,00 |
| TOTAL DO PROJETO / ATIVIDADE | | | | | | 43.500.000,00 |
| 1220 - AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA | 17.512.0050 | | | | | |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | | 1220000001 | 3.3.90.39.00.00.00.00 | 15000001 - LIVRE | 1200 | 350.000,00 |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA | | 1220000001 | 4.4.90.39.00.00.00.00 | 15000001 - LIVRE | 1201 | 500.000,00 |

OBS: a) O indicador de Recurso (2124) não existe na LOAS 2024 para unidade 19.01.

b) A rubrica orçamentária 1027 – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE MACRO DRENAGEM,

DESPESA: 4.4.90..51.00.00.00.00.1, tem previsão de apenas R\$ 600.000,00, conforme página 177 da LOAS 2024.

I.2. Página 156 único local do LOAS 2024 que consta Indicador de Recursos 1067, como restos a pagar de manutenção das unidades de pronto atendimento.

| | | | | | | | |
|--|-------------|------------|-----------------------|----------------------|------|---------------|---|
|  <p>RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamento Anual do Exercício de 2023 Consolidação Geral Tipo da Fonte de Recurso: Todos</p> | | | | | | | |
| ATENDIMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO | | | | | | | |
| EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | | 2146000025 | 4.4.90.52.00.00.00.00 | 15000040 - ASPS | 1054 | 134.682,50 | |
| | | | | | | | TOTAL DO PROJETO / ATIVIDADE 134.682,50 |
| 2146 - CONTRATAÇÃO, CONTROLE E ATENÇÃO HUMANIZADA DO ATENDIMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO | 10.302.0047 | | | | | | |
| EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | | 2146000026 | 4.4.90.52.00.00.00.00 | 15000040 - ASPS | 1052 | 200.000,00 | |
| | | | | | | | TOTAL DO PROJETO / ATIVIDADE 200.000,00 |
| 2146 - CONTRATAÇÃO, CONTROLE E ATENÇÃO HUMANIZADA DO ATENDIMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO | 10.302.0047 | | | | | | |
| EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | | 2146000027 | 4.4.90.52.00.00.00.00 | 15000040 - ASPS | 1050 | 250.000,00 | |
| | | | | | | | TOTAL DO PROJETO / ATIVIDADE 250.000,00 |
| 2146 - CONTRATAÇÃO, CONTROLE E ATENÇÃO HUMANIZADA DO ATENDIMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO | 10.302.0047 | | | | | | |
| EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | | 2146000028 | 4.4.90.52.00.00.00.00 | 15000040 - ASPS | 1057 | 140.000,00 | |
| | | | | | | | TOTAL DO PROJETO / ATIVIDADE 140.000,00 |
| 2264 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO E SALVAR SAMU | 10.302.0047 | | | | | | |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA | | 2264000001 | 3.3.50.39.00.00.00.00 | 15000040 - ASPS | 1063 | 43.720.490,00 | |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA | | 2264000001 | 3.3.50.39.00.00.00.00 | 16004501 - ATMEDALT | 1064 | 5.170.000,00 | |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA | | 2264000001 | 3.3.50.39.00.00.00.00 | 16214170 - SALVAR-ES | 1065 | 3.960.000,00 | |
| DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | | 2264000001 | 3.3.50.92.00.00.00.00 | 15000040 - ASPS | 1066 | 3.974.590,00 | |
| DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | | 2264000001 | 3.3.50.92.00.00.00.00 | 16004501 - ATMEDALT | 1067 | 470.000,00 | |
| DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | | 2264000001 | 3.3.50.92.00.00.00.00 | 16214170 - SALVAR-ES | 1068 | 360.000,00 | |
| MATERIAL DE CONSUMO | | 2264000001 | 3.3.90.30.00.00.00.00 | 15000040 - ASPS | 1070 | 10.000,00 | |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA | | 2264000001 | 3.3.90.39.00.00.00.00 | 15000040 - ASPS | 1071 | 2.187.625,00 | |
| OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA | | 2264000001 | 3.3.90.39.00.00.00.00 | 16004501 - ATMEDALT | 1072 | 1.578.500,00 | |

Módulo: ARLOA0014

Página: 156

Usuário: 20336 - SARGON DADA CALEGARI

- OBS:**
- a) O indicador de Recurso (1067) não existe na LOAS 2024 para unidade 19.01
 - b) A rubrica orçamentária 1027 – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE MACRO DRENAGEM, DESPESA: 4.4.90..51.00.00.00.00.1, tem previsão de apenas R\$ 600.000,00, conforme página 177 da LOAS 2024 e não consta previsão para o indicar de recurso 1067.
 - c) O indicador de recurso 1067, só aparece no LOAS 2024 na rubrica 2146 – Contratação, Controle e Atenção Humanizada do Atendimento de Saúde do Município.

- I.3. O Edital 184/2024 – Originou o Contrato 094/2024 no valor de R\$ 3.090.000,00, lastreados na rubrica orçamentária descrita no item 2 acima, ou seja, só o contrato assinado já consumiu o valor previsto no LOAS para 2024.**



Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras
de Terraplenagem em geral
no Estado do Rio Grande do Sul

I.4. CRONOGRAMA DO EDITAL 230/2024 para 2024 – entrega propostas (leilão) 16/09/2024.

Conforme pode ser visto no cronograma abaixo, o valor total do orçamento referencial é de **R\$ 75.567.735,34**, com prazo de execução de 12 meses. Considerando a emergência e o cronograma do edital, nos primeiros 4 meses (setembro/2024 à dezembro/2024) o desembolso previsto é de **R\$ 28.463.699,43**.

Desembolso este não previsto no LOAS 2024 e não indicado no Edital e na minuta de contrato a fonte de receita ou o convênio celebrado para tal fim, ou seja, licitação lançada sem suporte financeiro.



Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras
de Terraplenagem em geral
no Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Canoas - Orçamentos CNPJ: 88.577.416/0001-18

Obra
Recomposição definitiva Dique Matias Velho Com Pavimentação

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marco Antonio Da Silva Oliveira - MAT 121390

Renata Cardoso

Herthon Diego Rocha Filgueiras

Documentário devidamente assinado digitalmente
RENATA CAROSO
Data: 26/10/2014 08:22:03

MARCOS ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
Data: 28/10/2014 09:31:51 (000)


Document ID: 10000000000000000000
DRAFT, 27/10/2017, 10:59:36 AM (UTC)
HERNANDEZ, GREGORIO
DRAFT, 27/10/2017, 10:59:36 AM (UTC)

DOCUMENTO INFORMATIVO
INTERNAZIONALE SULLE
FLUSSI DI MIGRANTI

Documentos assinados digitalmente
RENATA CARDOZO
Data: 24/03/2024 08:07:22 (DT) 000

Documento assinado digitalmente
MARCO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Poder Judiciário do Estado da Bahia - Poder Judiciário da Bahia



Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras
de Terraplenagem em geral
no Estado do Rio Grande do Sul

I.5) CRONOGRAMA DO EDITAL 256/2024 para 2024 – entrega das propostas

(leilão) 11/09/2024:

Conforme pode ser visto no cronograma abaixo, o valor total do orçamento referencial é de **R\$ 69.360.987,66**, com prazo de execução de 18 meses. Considerando a emergenciabilidade e o cronograma do edital, o primeiro 4 meses (setembro/2024 à dezembro/2024) o desembolso previsto é de **R\$ 11.469.360,72**.

Desembolso este não previsto no LOAS 2024 e não indicado no Edital e na minuta de contrato a fonte de receita ou o convênio celebrado para tal fim, ou seja, licitação lançada sem suporte financeiro.



Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras
de Terraplenagem em geral
no Estado do Rio Grande do Sul

14/09/2024

3/03/2024

| ITEM | SERVIÇO | VALOR | PERCENTUAL | MES 13 | MES 14 | MES 15 | MES 16 | MES 17 | MES 18 |
|------|---------------------------------|-------------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | | R\$ | % | % ACUM. | R\$ | % | % ACUM. | R\$ | % |
| 1 | SEVIÇOS INDICIAIS E INSTALAÇÕES | R\$ 482.029,70 | 0,65% | 24.019,48 | 5.00 | 81.30 | 24.019,48 | 5.00 | 91,30 |
| 2 | REMOÇÕES | R\$ 1.354.409,53 | 2,83% | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |
| 3 | TERAPIAS/ENGEN | R\$ 62.344.275,94 | 90,60% | 4.389.009,31 | 7,00 | 76.00 | 4.389.009,31 | 7,00 | 90,00 |
| 4 | SERVIÇOS COMPLEMENTARES | R\$ 1.865.609,63 | 2,46% | 333.121,63 | 20,00 | 498.632,00 | 30,00 | 50,00 | 333.121,63 |
| 5 | ADMINISTRAÇÃO LOCAL | R\$ 1.351.269,64 | 2,67% | 130.699,63 | 7,06 | 68,70 | 130.699,63 | 7,06 | 81,13 |
| 6 | CONTROLE TECNOLÓGICO | R\$ 544.859,73 | 0,72% | 38.140,16 | 7,00 | 72,00 | 32.691,58 | 6,00 | 84,00 |
| 7 | CADASTRO AS BUILT | R\$ 18.459,44 | 0,03% | * | * | * | 4.612,61 | 25,00 | 50,00 |
| | ACUMULADO | R\$ 69.360.907,65 | 100% | R\$ 4.425.162,33 | R\$ 5.000.000,00 | R\$ 5.020.141,41 | R\$ 1.924.141,41 | R\$ 3.457.110,20 | R\$ 1.261.321,15 |
| | | R\$ 47.687.740,67 | | R\$ 57.686.414,00 | R\$ 57.686.414,00 | R\$ 62.622.058,31 | R\$ 62.622.058,31 | R\$ 66.076.666,51 | R\$ 61.360.487,66 |



Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras
de Terraplenagem em geral
no Estado do Rio Grande do Sul

LDO 2025:

A dotação orçamentária da Rubrica 1027 – Secretaria Municipal de Obras, consta para os diques o valor de R\$ 1.750.000 (página 172 abaixo).

Ou seja, ainda insuficientes para cobrir as despesas das licitações e contratos assumidos, ou seja, inexistência de recursos financeiros.

| | | RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS Anexo I - Demonstrativo de Metas e Prioridades por Programas | | | | Data: 21/08/2024 Hora: 17:07 | | | | | |
|--|--|--|-----------|--------------|--------------|---------------------------------|------|-----------------|--------------|--|--|
| Consolidado | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |
| CUSTO DA AÇÃO (EM R\$) / FONTES DE RECURSO | | | | | | | | | | | |
| ANO | UNIDADE DE MEDIDA | METAS (QUANTIFICAÇÃO FÍSICA) | CATEGORIA | LIVRE | VINCULADA | MDE | ASPS | FUNDEB | TOTAL | | |
| 2025 | 0 | Despesa Corrente | | 0,00 | 500.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 500.000,00 | | |
| | | Despesa Capital | | 0,00 | 500.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 500.000,00 | | |
| | | Reserva ContingênciA | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| | | TOTAL | | 0,00 | 1.000.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000.000,00 | | |
| CÓDIGO DA AÇÃO: 1027 | NOME DA AÇÃO: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DESCRIÇÃO DA AÇÃO: ESTA AÇÃO VISA A COMPLEMENTAÇÃO DE DIQUES DE PROTEÇÃO CONTRA CHEIAS, CONSTRUÇÃO DE CASAS DE BOMBAO, EXECUÇÃO DE NOVAS SOLUÇÕES DE DRENAGEM OOB O TRENDURE E EXECUÇÃO DE NOVAS REDES DE DRENAGEM. | | | | | | | PRODUTO DA AÇÃO | | | |
| | | | | | | | | | | | |
| FUNÇÃO 17 SUBFUNÇÃO 512 | | SANEAMENTO SANEAMENTO BÁSICO URBANO | | | | | | | | | |
| CUSTO DA AÇÃO (EM R\$) / FONTES DE RECURSO | | | | | | | | | | | |
| ANO | UNIDADE DE MEDIDA | METAS (QUANTIFICAÇÃO FÍSICA) | CATEGORIA | LIVRE | VINCULADA | MDE | ASPS | FUNDEB | TOTAL | | |
| 2025 | 0 | Despesa Corrente | | 800.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 800.000,00 | | |
| | | Despesa Capital | | 850.000,00 | 100.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 950.000,00 | | |
| | | Reserva ContingênciA | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| | | TOTAL | | 1.650.000,00 | 100.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.750.000,00 | | |



Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras
de Terraplenagem em geral
no Estado do Rio Grande do Sul

Na LDO 2025 consta na rubrica orçamentária 1043 (diferente das consideradas nos orçamentos e editais lançados e contratados) o valor de R\$ 425.000.000 (páginas 173 e 174 da LDO 2025).

| CÓDIGO DA AÇÃO | NOME DA AÇÃO: REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA CHEIAS ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS | PRODUTO DA AÇÃO |
|----------------|--|-----------------|
| 1043 | DESCRIÇÃO DA AÇÃO: PROJETO COMPREENDENDO OS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA REESTRUTURAR O SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA CHEIAS, BUSCANDO ADEQUAR E COMPLEMENTAR A ESTRUTURA EXISTENTE PARA QUE SEJA EFETIVA NO ENFRENTAMENTO DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS, TAIS COMO O OCORRIDO EM MAIO DE 2024. | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | FUNÇÃO 17 SANEAMENTO | |
| | SUBFUNÇÃO 512 SANEAMENTO BÁSICO URBANO | |

Página: 173

| | | |
|--|---|---------------------------------|
| | RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CANOAS Anexo I - Demonstrativo de Metas e Prioridades por Programas Consolidado | Data: 21/08/2024 Hora: 17:07 |
|--|---|---------------------------------|

| CUSTO DA AÇÃO (EM R\$) / FONTES DE RECURSO | | | | | | | | | |
|--|-------------------|------------------------------|----------------------|-------|----------------|------|------|--------|----------------|
| ANO | UNIDADE DE MEDIDA | METAS (QUANTIFICAÇÃO FÍSICA) | CATEGORIA | LIVRE | VINCULADA | MDE | ASPS | FUNDEB | TOTAL |
| 2025 | | 0 | Despesa Corrente | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | Despesa Capital | 0,00 | 425.000.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 425.000.000,00 |
| | | | Reserva Contingência | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | TOTAL | 0,00 | 425.000.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 425.000.000,00 |

Contudo não indica as fontes de recursos, convênios, contratos de repasse ou outras fontes que pudessem indicar a efetiva disponibilidade de recursos para tal fim, de forma que não se poderia, no momento da realização das contratações, afirmar que tal disponibilidade será concretizada, inclusive pois as dotações não estão indicadas no Edital.

12/25



II. DA ILEGALIDADE E RISCO À EXECUÇÃO DO CONTRATO

A situação acima apontada demonstra a violação, pelos Editais impugnados, dos seguintes dispositivos da Lei 14.133/2024:

Art. 6º

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

i) **adequação orçamentária;**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, **assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias** e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório **é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, **e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.**



Sindicato da Indústria
da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras
de Terraplenagem em geral
no Estado do Rio Grande do Sul

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Ainda que as referidas Contratações estejam sob o regime da Medida Provisória 1221/2024, em vista da situação de calamidade pública decretada no Estado do Rio Grande do Sul em vista das enchentes, que excepcionalizou diversos dispositivos da Lei 14.133/2021 para fins de viabilizar as contratações necessárias ao enfrentamento de tal calamidade, a MPV **não excepcionalizou as regras de adequação orçamentária, tal como estabelecido em seu art. 3º:**

Art. 3º Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória:

VII - a adequação orçamentária.

Mostra-se assim que as contratações, sem que sejam indicadas e informadas, aos licitantes, com transparência e CERTEZA as fontes de recursos aptas a suportar as despesas que delas decorrerão, tanto no presente como nos futuros exercícios, mostra-se assim ILEGAL e traz elevado risco de insucesso nas obras tão necessárias e urgentes, bem como risco de descumprimento de preceitos básicos de responsabilidade fiscal.

III – DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES SEM SUPORTE ORÇAMENTÁRIO EM PERÍODO ELEITORAL

A gestão pública em período eleitoral é regida por uma série de restrições legais destinadas a garantir a igualdade de oportunidades entre candidatos e a probidade administrativa.



Quando o gestor, no caso o prefeito, promove licitações sem suporte orçamentário adequado, as consequências legais podem ser severas, especialmente se essa conduta ocorrer durante o período eleitoral.

Adicionalmente às disposições da Lei 14.133/2021 acima indicadas, deve-se atentar ainda para as disposições da lei de Responsabilidade Fiscal, que assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa **objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 4º As normas do caput constituem **condição prévia para:**

I - empenho e **licitação** de serviços, fornecimento de bens ou **execução de obras;**

Além disso, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) proíbe o gestor de contrair obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possam ser integralmente cumpridas dentro do exercício financeiro, ou que não tenham recursos financeiros suficientes para sua cobertura.

Promover uma licitação sem a devida previsão orçamentária fere diretamente essa disposição.



1. CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

A inobservância das disposições legais que regulam o período eleitoral pode sujeitar o prefeito a sanções administrativas previstas na legislação eleitoral e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

X - ordenar ou permitir a realização de despesas **não autorizadas em lei ou regulamento;**

2. CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS

A contratação de obras ou serviços sem previsão orçamentária pode caracterizar crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, que define os crimes de responsabilidade dos prefeitos.

O art. 1º, inciso V, do referido diploma prevê a prática de crimes quando o prefeito realizar despesas não autorizadas por lei ou regulamento, o que inclui licitações sem cobertura orçamentária adequada.

As sanções previstas incluem:

- **Perda do cargo e inabilitação para o exercício de funções públicas por até cinco anos.**
- **Responsabilização criminal, podendo resultar em penas de reclusão, dependendo da gravidade do ato.**

3. DA INVALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A licitação realizada sem suporte orçamentário pode ser declarada nula, conforme os preceitos da Lei nº 14.133/2021, especialmente nos termos do art.



118, que trata da nulidade dos atos administrativos praticados em desconformidade com a lei e do Art. 150, já citado.

A nulidade do contrato ou do procedimento licitatório pode acarretar em sanções diretas à autoridade que autorizou a licitação, sendo também necessário o ressarcimento de valores eventualmente desembolsados de maneira irregular.

A promoção de licitações sem suporte orçamentário em período eleitoral não é apenas uma infração às normas de finanças públicas e eleitorais, mas também uma afronta aos princípios da moralidade e legalidade que regem a administração pública.

As consequências para o prefeito podem ser graves e multissetoriais, incluindo sanções administrativas, eleitorais, criminais e patrimoniais.

Para evitar esses riscos, é fundamental que os atos de gestão durante o período eleitoral sigam rigorosamente a legislação vigente, especialmente em relação à previsão orçamentária e aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei das Eleições.

III. DAS EXIGÊNCIAS ILEGALMENTE RESTRITIVAS AO COMPETITÓRIO E SEM FUNDAMENTO LEGAL EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Como é de conhecimento público, devido às sucessivas crises econômicas que o nosso país tem enfrentado desde 2014, inclusive com altos índices de inadimplência do poder público para com seus contratos, em decorrência dos sucessivos resultados primários negativos, crescimento da dívida pública, redução no crescimento econômico, pandemia, guerras, etc.,



inúmeras empresas representadas por nosso Sindicato encontram-se em regime de Recuperação Judicial.

Contudo, se mantém em plena atividade e em plenas condições de prestar os serviços e executar as obras de que nosso Estado tanto necessita.

Todavia, ambos Editais trazem a exigência de apresentação de documentos, por empresas em Recuperação Judicial, que não encontram qualquer previsão legal e mesmo se colocam em contraposição à decisões judiciais que permitam e autorizem as referidas empresas de participarem de licitações, quando já emitidas pelos respectivos juízos falimentares.

Assim se encontra previsto em ambos Editais:

2.7. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

2.7.1. Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação o licitante com decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, salvo mediante autorização do juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial, sendo necessário apresentação dos seguintes documentos relativos à habilitação:

2.7.1.1. Autorização do juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial, certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração Pública, levando em consideração o objeto a ser contratado neste certame específico;

Não há qualquer base legal que sustente as exigências mencionadas acima. Tais exigências não apenas restringem injustificadamente a competitividade do processo licitatório, mas também contrariam a Lei de Licitações, a Constituição Federal e a Lei de Recuperação e Falências, conforme será demonstrado a seguir.

A Lei nº 14.133/21 prevê um rol taxativo dos documentos exigíveis para a habilitação econômico-financeira das empresas. O artigo 69 dessa lei estabelece que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar de forma objetiva a capacidade do licitante para cumprir as obrigações contratuais futuras, por meio de índices econômicos devidamente justificados e limitados à seguinte documentação:



I – Balanço patrimonial e demonstração de resultados dos dois últimos exercícios sociais;

II – Certidão negativa de falência, emitida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A Administração poderá solicitar uma declaração assinada por contador habilitado, confirmando o cumprimento dos índices econômicos estipulados no edital.

§ 2º É vedada a exigência de faturamento mínimo anterior ou índices de lucratividade.

§ 3º Podem ser solicitados os compromissos financeiros assumidos pelo licitante que afetem sua capacidade econômico-financeira.

§ 4º O edital poderá exigir um capital ou patrimônio mínimo de até 10% do valor estimado da contratação em certos casos. § 5º É proibida a solicitação de índices ou valores que não sejam usualmente aplicados para avaliar a condição econômico-financeira.

§ 6º Para empresas com menos de dois anos de existência, os documentos se limitam ao último exercício social.

O artigo 69, portanto, especifica claramente os documentos que podem ser exigidos, e não é papel do agente público ampliar esse rol, como se observa no presente edital.

A aferição se as empresas estão “*aptas econômica e financeiramente a a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração Pública*” portanto, não cabe ao judiciário, mas sim à Comissão de Licitações a partir da análise dos documentos, dados e informações obtidos conforme o art. 69 da Lei de Licitações.

Contrário senso, o Judiciário seria obrigado a contar com analistas econômicos e financeiros e proferir decisões específicas para cada licitação que uma empresa recuperanda pretendesse participar, pois somente com o cotejamento do objeto, orçamento e cronograma de cada licitação, tal análise é possível.

O que as decisões judiciais se tangem a analisar é, de forma genérica, dispensar as licitantes recuperandas da apresentação de documentos que, pelo



tão só regime de recuperação em que se encontram, não teriam condições de obter, tais como a certidão negativa de recuperação judicial e outras negativas (de regularidade fiscal, por exemplo) a bem de permitir a continuidade da atividade econômica da empresa e a possibilidade de sucesso em sua recuperação.

Não cabe ao Judiciário julgar, previamente, a habilitação econômica e financeira das empresas em recuperação judicial para cada licitação em específico, posto que as autorizações que tem sido emitidas não as isentam de comprovar a sua capacidade financeira, nos termos do Edital, da mesma forma que as demais licitantes, nos mesmos índices e valores que são exigidos em cada edital.

Ademais, no que tange à exigência contida no item 2.7.1, é importante destacar que o Judiciário não tem competência para emitir uma "Certidão de Aptidão Econômico-Financeira" exclusivamente para habilitar uma empresa em recuperação judicial em licitações. A função do tribunal é analisar as condições financeiras da empresa ao conceder a recuperação judicial, momento em que é verificada a **viabilidade econômica do plano apresentado**.

Conforme o disposto na Lei nº 11.101/05, o Judiciário já realiza uma análise prévia da situação da empresa ao deferir o processo de recuperação, o que torna desnecessária a exigência de qualquer certidão adicional no edital.

Diversos tribunais superiores têm reconhecido o direito das empresas em recuperação judicial, principalmente aquelas cujas atividades envolvem contratos com o setor público, de participarem de licitações. Um exemplo é a decisão no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 23.499/RS¹ do STJ, que

¹ Superior Tribunal de Justiça

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.499 - RS (2014/0287289-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE (...) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO**



permitiu a participação de uma empresa em recuperação judicial em certames públicos sem a necessidade de apresentar a certidão negativa de recuperação judicial.

PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

(...) 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase._A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "**em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.** (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) Documento: 1371797 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2014 Página 1 de 47 Superior Tribunal de Justiça

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrer a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de **periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.**

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar .

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014.



Aliás, em tal julgado, o entendimento do STJ foi o mesmo aqui apresentado:

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência.

Ou seja, a autorização para empresas em recuperação judicial participarem de licitações, apenas dispensando-as, genericamente, de apresentar a certidão negativa de distribuição de falência e recuperação judicial não é um “*cheque em branco*” para que as empresas participem de qualquer licitação sem demonstrar sua capacidade econômico e financeira ou técnica para tanto, apenas as dispensam de apresentar um documento que, mesmo tendo tais condições (atendendo os índices contábeis e patrimônio exigido, por exemplo), as impediriam de participar do certame.

Esse entendimento também se estende à exigência de comprovação de regularidade fiscal. O STJ já proferiu decisões² que isentam empresas em

² V.g. **STJ, Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014**

Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), **seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.**

É que, como dito naquela oportunidade, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica’.

Com feito, a **hermenêutica** conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, **deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma**, isto é, **nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial**, com consequências perniciosas ao objetivo de **preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho**, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, **sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto.**



recuperação judicial da apresentação de certidões negativas para continuar exercendo suas atividades e celebrar contratos com o Poder Público.

Foi exatamente para contemplar tal entendimento do STJ que a Lei 14.112 de 2020 alterou a Lei de Falências e Recuperação Judicial, que em seu art. 52 dispensava as empresas em recuperação da apresentação de certidões negativas “*exceto para contratações com o Poder Público*”, passando a redação para a seguinte:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;”.

Dessa forma, a legislação e a jurisprudência apontam claramente para a possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de processos licitatórios, sem que seja exigida documentação adicional, desde que já tenham obtido o deferimento do processo de recuperação judicial.

De fato, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o Judiciário já emite uma análise prévia quanto à viabilidade econômica da recuperação, na forma dos artigos 51A e 52 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, **quando reputar necessário**, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a **constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente** e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 3º A **constatação prévia** será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que **deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial**, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.



§ 5º A constatação prévia **consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa** e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado **NA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA** do devedor.

(...)

Art. 52. **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

Ou seja, o simples deferimento da recuperação judicial, ainda antes da apresentação do plano de recuperação, já é realizada uma análise prévia quanto a viabilidade de a empresa manter suas atividades, pelo judiciário. A análise, contudo, das condições econômicas e financeiras para habilitação no certame, contudo, não cabe ao judiciário, mas sim à comissão de licitação, a vista do balanço apresentado pela empresa e das exigências da Lei e do Edital.

Por todo o demonstrado, estando o Edital, no ponto, em franca oposição às posições jurisprudências dominantes e mesmo em contrariedade aos textos legais, ao realizar exigências não previstas em Lei e que sequer caberiam ao judiciário provê-las, alerta-se que caso essa impugnação não seja acolhida, a Impugnante poderá recorrer ao judiciário, que certamente garantirá o direito à participação de suas associadas no certame sem a apresentação de tais documentos, ou mesmo a nulidade do edital, em conformidade com os princípios da administração pública e com a legislação vigente.

IV. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer:

- a) Seja a presente recebida, processada e julgada na forma da Lei;
- b) Que seja reconhecida, por esta Comissão de Licitações, a total inadequação do presente Edital às Leis de Licitações, Leis Orçamentárias Municipais, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Falências e Recuperação Judicial e Lei de Improbidade Administrativa, suspendendo, de imediato, os referidos Editais e



somente admitindo sua republicação com a indicação expressa, transparente e fundamentada das disponibilidades orçamentárias e financeiras necessárias a suportar as referidas despesas no Exercício presente e nos exercícios seguintes e isenta de exigências habilitatórias ilegais e não previstas na legislação de regência com relação às empresas em recuperação judicial.

- c) Alternativamente, caso se tenha, de fato, as disponibilidades necessárias, seja o Edital republicado com as alterações e informações requeridas nos termos da fundamentação supra.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2024.

FABRÍCIO FRIZZO PAGNOSSIN
OAB-RS 55.044

RAFAEL SACCHI
DIRETOR PRESIDENTE – SICEPOT-RS